



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.006114/97-25
Recurso nº 155.427 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.009 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria CSLL - 1996
Recorrente BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO DA CSLL - Tendo a empresa declarado sob as penas da lei de que não se utilizou do crédito do ano-calendário de 1995 e tendo comprovado que houve mero erro de preenchimento de DIPJ de exercício posterior, quando da indicação de compensação com créditos anteriores, reconhece-se o direito creditório do saldo negativo da CSLL.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO - CONVERSÃO EM DCOMP - DÉBITOS DE FILIAL - Constatado que os pedidos de compensação não se referem a débitos de terceiros, mas sim a débitos de filial, cuja compensação é possível nos termos do art. 12 e §§ 9º e 10º da IN SRF 21/97, deve-se homologar os pedidos convertidos em DCOMP, que foram protocolizados há mais de 5 anos da ciência do despacho decisório, em função do disposto no § 4º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637/2002; havendo saldo a restituir de CSLL, deve-se compensar com os débitos indicados no pedido convertido em DCOMP protocolizado há menos dos 5 anos da ciência do despacho decisório, no limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório da CSLL no valor original de R\$ 294.967,95 e homologar os pedidos de compensação convertidos em declarações de compensação protocolizados há mais de cinco anos da ciência do despacho decisório, e havendo saldo a restituir, homologar o pedido de compensação formalizado há menos de cinco anos da ciência do despacho, no limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Relatora

EDITADO EM 19 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigeo Takata, Márcia Miranda Gomes Clementino (suplente convocado) e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

A contribuinte apresentou pedido de restituição de fl. 55, protocolizado em 17.12.97, no valor de R\$ 408.444,59 (valor original de R\$ 273.343,21 mais UFIR até 01.01.96 e mais selic), referente ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1995, bem como apresentou diversos pedidos de compensação.

Os docs. de fls. 3 (01.10.98), 19 (07.10.98), 38 (09.10.98), 87 (01.09.98), 90(21.10.98), 112 (14.06.99), 114 (18.02.2000), 120 (25.09.2000) referem-se a pedidos de compensação. E os docs. de fls. 21 (07.10.98), 40 (09.10.98), 92 (21.10.98), referem-se a pedidos de crédito em nome da interessada e compensação com débitos de terceiros (filial).

Estão juntados ao presente processo, os de nº 13804.001802/98-29 (pedido de fls. 1), 13804.002078/98-60 (pedido de fls. 1) e 13804.001663/98-24 (pedido de fls. 4), protocolizados em 28.08.98, 18.09.98 e 18.08.98, respectivamente e que referem-se também a pedidos de restituição/compensação com débitos de terceiros (filial).

A autoridade administrativa proferiu despacho decisório em que admitiu a existência do saldo negativo da CSLL no ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 294.967,95, apurado na DIRPJ, atualizados monetariamente com base na variação da UFIR, uma vez que os DARFs de recolhimento das estimativas mensais da CSLL foram confirmados no Sinal 08. Entretanto, verificou que a contribuinte efetuou compensações de saldo negativo de períodos anteriores (ficha 11), na DIRPJ do ano-calendário de 1997, cuja origem não foi demonstrada pelo sujeito passivo após ter sido intimado pela autoridade fiscal.

Em razão de a contribuinte não possuir saldo credor de CSLL nos anos-calendário de 1996 e de 1994, considerou que o saldo credor de CSLL de 1995 compõe o saldo credor de 1997, não havendo que se falar em restituição de saldo credor de 1995.

A ciência do despacho decisório foi dada em 23.05.2005.

A Turma Julgadora, não reconheceu o direito creditório relativo ao pedido de restituição de fl. 55, entretanto, em razão do despacho decisório ter sido assinado em 15.04.2004, com ciência à contribuinte em 23.05.2005, considerou homologados tacitamente os pedidos de compensação convertidos em DCOMP, de fls. 03, 19, 38, 87, 90, 112 e 114; indeferiu os pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros de fls. 21, 40 e 92 e dos processos que diz estarem apensos de nºs. 13804.001927/98-02, 13804.001802/98-29, 13804.001663/98-24 e 13804.002078/98-60, bem como, não homologou o pedido de compensação convertido em DCOMP de fl. 120.

 2

Com respeito aos pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, a razão do indeferimento é a seguinte: Os pedidos estavam pendentes de análise antes das inovações legislativas acerca da matéria (leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/2003), portanto, não alcançados pela nova sistemática de declaração de compensação. Esclarece que a legislação tributária não permite a cessão de créditos a terceiros com finalidade de compensação, nos termos do disposto no art. 170 do CTN, na medida em que admite o encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo contra o fisco. Acrescenta que o *caput* do art. 74 da Lei 9.430/96, ao instituir a declaração de compensação, expressamente previu que a mesma só poderia ser prestada pelo próprio detentor do crédito contra o fisco. Ou seja, entendeu que o pedido de compensação não foi convertido em Declaração de Compensação, e por consequência não se aplicaria o prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96 para homologação da compensação, aplicando-se ao caso, as regras constantes da IN SRF 21/97 com as alterações da IN SRF 73/97. Consequentemente foi indeferido o pedido de compensação, uma vez que não foi reconhecido o direito creditório.

Quanto ao pedido de compensação de fl. 120, a razão do indeferimento é a seguinte: O pedido foi protocolizado em 25.09.2000 e foi convertido em DCOMP nos termos do § 4º do art. 74 da Lei 9.430/96, uma vez que estava pendente de apreciação pela autoridade administrativa em 01.10.2002. A ciência do despacho decisório proferido foi dada ao contribuinte em 23.05.2005, dentro do prazo de cinco anos da data do protocolo, e portanto, não homologada a Declaração de Compensação, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96.

A ciência da decisão foi dada em 11.01.2006 e o recurso voluntário foi apresentado em 08.02.2006.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso discute a norma aplicável nos pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, bem como a não utilização anterior pela empresa do crédito que originou os processos em tela.

Informa que pelo processo 13808.006115/97-98, pleiteou outra parte do crédito referente aos recolhimentos indevidos em 1995 e que, ao contrário da decisão proferida, no mencionado processo o pedido foi deferido, com decisão transitada em julgado.

Argumenta que não há discussão sobre a legalidade da compensação realizada, havendo entretanto, por parte do julgador uma dúvida sobre se a quantia compensada estava inclusa na linha 26 da ficha 11 da DIPJ do exercício de 1998, ano-calendário de 1997.

Argumenta que ao ser intimado para apresentar o demonstrativo da origem do crédito tributário utilizado para a compensação da CSLL, na linha 26 da ficha 11 no valor de R\$ 7.018.603,82 (saldo negativo de períodos anteriores) da DIRPJ/98, compareceu à repartição fiscal e demonstrou que o valor mencionado na intimação referia-se a prejuízo fiscal acumulado e não a crédito de CSLL.

Entende que cumpriu a intimação, mas, como não se tratava de CSLL, não pode apresentar o demonstrativo solicitado, pois não existia documento que comprovasse a origem da CSLL, visto que não se tratava de CSLL e sim de prejuízos fiscais acumulados. Aduz que na mesma época, apresentou uma declaração, de fl. 150, de que não utilizou-se anteriormente/posteriormente dos valores declarados no processo de restituição e apensos, em tela.

 3

Alega que após o cumprimento da intimação pela recorrente, cabia à fiscalização analisar a declaração da recorrente e seus livros fiscais, analisando a origem do crédito e a não utilização anterior/posterior, não podendo esta ignorar a norma vigente, simplesmente indeferindo a compensação pleiteada. Se houvesse dúvidas por parte da fiscalização sobre a origem dos prejuízos fiscais apurados pela empresa, esta poderia ter requerido uma diligência fiscal e nunca se basear na não apresentação de documentos referente ao recolhimento de uma contribuição que não existe (CSLL de R\$ 7.018.603,82), nos termos da IN 21/97, art. 7º e § único.

Acrescenta que em uma simples verificação dos livros diário e balancete da empresa entre 1994 e 1997, se notaria que esta não apura lucro desde 1994, não podendo haver crédito tributário de tal monta (R\$ 7.018.603,82).

Argumenta que houve erro de preenchimento da DIPJ.

Pede que seja determinada diligência fiscal em seu estabelecimento, na qual seria facilmente constatada a não utilização anterior dos valores constantes no pedido de restituição, bem como, o acúmulo de prejuízos fiscais e não de CSLL no montante de R\$ 7.018.603,82 e junta documentos que entende devam ser analisados na diligência fiscal.

Quanto ao mérito da compensação, afirma que os pedidos de compensação mencionam os respectivos pedidos de restituição efetivados anteriormente, como a fonte do pagamento indevido utilizado como crédito do contribuinte na mencionada operação.

Entende como correta a prática de compensação adotada, pelo que seria improcedente a não homologação das compensações realizadas, tendo em vista que o julgador baseou-se na atual redação da lei 9.430/96, que não permite a compensação de créditos com débito de terceiros, quando deveria ter se baseado na redação vigente na época dos pedidos de compensação realizados pela recorrente.

Aborda seu direito à compensação, com base nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 e art. 1º do Decreto 2.138/97, IN 21/97 e 73/97.

Aduz que o julgador fundamentou-se no art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação dada pela Lei 10.637/2002 que disciplina que os débitos a serem compensados devem ser obrigatoriamente do detentor dos créditos tributários. Conclui que a legislação a ser aplicada no processo e apensos em tela, era a vigente na época do protocolo dos pedidos de compensação, sendo que o direito de a recorrente não pode ser alterado pela lei nova, face ao disposto no art. 5º, XXXVI, que trata da proteção constitucional ao direito adquirido.

Pede a aplicação da legislação vigente em: fl. 21: 04.10.98, fl. 40: 09.10.98, fl. 92: 21.10.98, fl. 120: 18.08.98, processo 13804.001802/98-29: fl.1 - 28.08.98, processo 13804.01927/98-02: fl. 2 - 09.09.98 (não está juntado ao processo), e processo 13804.002078/98-60, fl. 1 - 18.09.98. Junta cópia de pedidos de compensação não deferidos.

Salienta que a restrição da compensação de créditos tributários com débitos próprios do contribuinte deu-se pela Lei 9.964 de 10.04.2000, regulamentada pela IN 41/2000 e entrou em vigor na data de sua publicação, não podendo retroagir para os pedidos de compensação realizados anteriormente.

Argumenta que atualmente a Receita Federal não mais possui os formulários apresentados pela recorrente, visto que não admite tal compensação, mas que tal fato, não anularia os efeitos dos requerimentos realizados anteriormente, quando a lei permitia que o

contribuinte compensasse seus créditos com débitos de terceiros, respeitando-se o prazo decadencial.

Destaca que compensou os créditos da matriz com débitos da sua própria filial, sendo que tanto os débitos quanto os créditos são legítimos, passíveis de compor os pedidos formulados. Acrescenta que o próprio Conselho de Contribuintes já julgou inúmeros casos de compensação, com pedidos formulados inclusive anteriormente à IN 41/2000, partindo sempre da possibilidade da compensação respeitando-se a lei vigente à época do pedido e analisando outros elementos, conforme acórdãos relativos aos recursos 124915 de 15.06.2004, 127080 de 21.09.2001, 098091 de 21.09.95.

Caberia à autoridade administrativa apenas a conferência dos valores compensados pela recorrente, requerendo diligência fiscal, caso houvesse alguma dúvida, entretanto, além de indeferir os pedidos da recorrente, a Receita Federal efetuou cobrança dos valores envolvidos por meio dos autos de infração cujas cópias foram anexadas ao processo e que estão atualmente em fase de análise de impugnação administrativa e esta é causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o inciso III do art. 151 do CTN, conforme acórdão 303-35967, recurso 124627.

Requer seja acolhida a sua preliminar, determinando-se que o processo seja baixado à primeira instância administrativa para que seja realizada diligência fiscal, com a finalidade de apurar-se a inexistência da utilização na DIPJ/98, do valor pleiteado no pedido de restituição, que originou o presente processo e anexos, para que este pedido seja deferido, homologando-se as compensações realizadas.

Caso a preliminar não seja acolhida, a recorrente requer seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão de primeira instância administrativa no que lhe foi improcedente, deferindo seu pedido de restituição e homologando-se todos os pedidos de compensação do presente processo e anexos, como medida de justiça.

Apresentou cópias do Lalur dos anos-calendário de fls. 551 a 632, dos anos-calendário de 1993 a 1997.

É o relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1995, que teve como origem o pagamento de estimativas no valor de R\$ 273.343,21, cujos DARFs foram confirmados pela autoridade administrativa, e conseqüentemente foi apurado saldo negativo da CSLL.

O valor das estimativas atualizado monetariamente pela variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao do pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação, segundo a autoridade administrativa perfaz o saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 294.967,95, que é o o valor que deveria ter sido informado na linha 19 da ficha 11 da DIRPJ.

Sobre o valor de apuração do saldo negativo da CSLL não há discussão.

Também houve pedidos de compensação diversos inclusive em formulário de compensação de créditos com débitos de terceiros (filial).

O pedido de restituição e os pedidos de compensação foram indeferidos pela autoridade administrativa mediante o despacho decisório de fls. 152/153, proferido em 15.04.2004, cuja ciência ao contribuinte foi dada em 23.05.2005.

A Turma Julgadora indeferiu o pedido de restituição. Os pedidos de compensação, que foram convertidos em DCOMP, que foram protocolizados há mais de 5 anos da ciência do despacho decisório, em função do disposto no § 4º do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637/2002 foram homologados.

Foram indeferidos um pedido de compensação, de fls. 120, por ter sido apresentado em prazo inferior ao prazo mencionado e também foram indeferidos os pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, porque estes pedidos de compensação, entre outras razões, não foram convertidos em Declaração de Compensação, e por conseqüência não se aplicou o prazo previsto no dispositivo legal mencionado, para homologação da compensação.

Transcrevo o art. 49 da Lei 10.637/2002:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.



§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Assim, os pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros não se converteram em declarações de compensação, seguindo os procedimentos anteriores previstos na legislação. Dessa forma, tendo a Turma Julgadora indeferido o pedido de restituição não poderia homologar tacitamente a compensação de créditos da interessada com débitos de terceiros.

Entretanto, há uma peculiaridade neste caso, porque os pedidos de de compensação de fls. 21, de 07.10.98 (débito de IPI, vencimento 09.10.98, valor de R\$ 25.585,60), fls. 40 de 09.10.98 (débito 2172, vencimento 09.10.98, valor de R\$ 51.573,95), fls. 92, de 21.10.98 (débito de IPI, vencimento 20.10.98, valor de R\$ 11.489,31) e os pedidos de compensação relativos às fls. 4 do processo 13804.001663/98-24 (débito de IPI, vencimento 20.08.98, valor de R\$ 5.018,90), fls. 01 do processo 13804.002078/98-60 (débito de IPI, vencimento 18.09.98, valor de R\$ 4.810,05) e de fls. 1 do processo 13804.001802/98-29 (débito de IPI, vencimento 31.08.98, valor de R\$ 35.645,24), protocolizados em 18.08.98, 18.09.98 e em 28.08.98, respectivamente, que foram juntados a estes autos, não se referem a débitos de terceiros, mas sim, a débitos de outro estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ou seja, o CNPJ do titular do crédito é 62.202.189/0001-52, enquanto que o CNPJ dos débitos é 62.202.189/0003-14.

Ocorre que a empresa ao formular os pedidos de compensação utilizou o Anexo IV e não o Anexo III da IN 21/97. O Anexo III era utilizado para compensação de créditos com débitos do próprio contribuinte. O CNPJ do estabelecimento a que se refere o débito deveria ser apostado na coluna "outras informações" do campo 4 (débitos a serem compensados). Essa interpretação se extrai da IN SRF 21/97, que a transcrevo em parte:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 9º Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os

créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a compensação será pleiteada por meio do formulário 'Pedido de Compensação', de que trata o Anexo III. (Incluído pela IN SRF nº 73/97, de 15/09/1997)

Até mesmo a atual legislação, IN SRF 900 de 30.12.2008, prevê nos termos do *caput* e § 9º do art. 34, que consideram-se débitos próprios, os débitos por obrigação própria e os decorrentes e de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 9º Consideram-se débitos próprios, para os fins do caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Dessa forma, tendo em vista que a ciência do despacho decisório do Delegado, somente se deu em 23.05.2005, após cinco anos da protocolização dos pedidos de compensação de créditos com débitos de outro estabelecimento do mesmo sujeito passivo, também devem ser homologados os pedidos de compensação de fls. 21, 40 e 92 protocolizados em 07.10.98, 09.10.98 e 21.10.98, respectivamente, e o de fls. 4 do processo 13804.001663/98-24, de fls. 1 do processo 13804.001802/98-29, e de fls. 1 do processo 13804.002078/98-60 protocolizados em 18.08.98, 28.08.98, e em 18.09.98, cujos débitos estão descritos acima.

Destaco, para facilitar a operacionalização das compensações que os débitos relativos aos pedidos de compensação de fls. 21, 40 e 92 do processo principal estão sob controle do processo 13804.002078/98-60, provavelmente porque neles constam cópias desses pedidos (há também nesse processo o pedido de compensação de fls. 20 que corresponde ao pedido de fls. 114, cuja compensação foi homologada pela Turma Julgadora).

Quanto ao processo 13804.01927/98-02, o mesmo não se encontra juntado a este processo, razão pela qual não podemos nos manifestar a respeito.

Também está juntado ao recurso o pedido de compensação apresentado no formulário relativo a compensação de crédito com débitos de terceiros (filial), na data de 09.09.98 (IPI, 10.09.98, R\$ 54.935,05 e COFINS 10.09.98, R\$ 32.867,69), que não foi objeto da decisão contida no despacho decisório e por essa razão não nos cabe apreciar o pedido.

Em relação à apreciação do crédito, não está em discussão o valor do montante do crédito da contribuinte relativo ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1995, mas sim, o fato da autoridade administrativa e a Turma Julgadora terem indeferido o



pedido de restituição em razão de constar na DIRPJ do ano-calendário de 1997, que a contribuinte compensou saldos credores de períodos anteriores no valor de R\$ 7.018.603,82, ou seja, entenderam a autoridade administrativa e a Turma Julgadora que a contribuinte não demonstrou a origem dos saldos credores anteriores, assim o saldo credor do ano-calendário de 1995 poderia compor esse valor compensado.

Conforme intimação de fls. 148, a contribuinte foi intimada a apresentar demonstrativo da origem do crédito tributário utilizado para compensação da CSLL, constante da linha 26 da ficha 11 da DIRPJ/98 e a apresentar declaração, sob as penas da lei, de não haver utilizado o valor do crédito tributário solicitado no processo para compensação com outros débitos. Por meio da declaração de fls. 150, a contribuinte declara, que não se utilizou dos valores declarados no processo para compensação de outros débitos que não os do processo identificado.

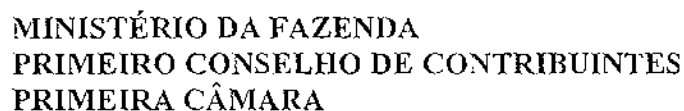
A recorrente argumenta que houve mero erro de preenchimento, que não apura lucro desde 1994, não podendo haver crédito tributário de tal monta. Apresenta cópia dos livros diário e Lalur entre 1994 a 1997 e pede diligência para confirmação.

Entendo que a contribuinte tem direito à restituição, uma vez que seus registros fiscais levam a conclusão de que houve mero erro de preenchimento da DIRPJ/98. Ademais, a empresa declarou, sob as penas da lei, por meio da declaração de fls. 150, que não se utilizou dos valores declarados no processo para compensação de outros débitos que não os do processo identificado.

Tendo em vista que já houve homologação de diversas compensações, devem ser homologadas as compensações com débitos da filial de fls. 21, 40 e 92 e as compensações de que tratam os processos 13804.001663/98-24 (fls. 4) , 13804.001802/98-29 (fls. 1) e 13804.002078/98-60 (fls. 1), cujos pedidos de compensação foram protocolizados há mais de cinco anos da ciência do despacho decisório, e desde que após essas compensações e as já homologadas pela Turma Julgadora, ainda resultar saldo a restituir, também deve ser homologada a compensação relativa ao pedido de fls. 120 (débito de IPI, com vencimento em 10.03.2000 no valor de R\$ 21.417,25 e vencimento de 20.04.2000 no valor de R\$ 10.043,92), no limite do crédito reconhecido.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório da CSLL no valor original de R\$ 294.967,95 e homologar os pedidos de compensação convertidos em declarações de compensação protocolizados há mais de cinco anos da ciência do despacho decisório, e havendo saldo a restituir, homologar o pedido de compensação formalizado há menos de cinco anos da ciência do despacho, no limite do crédito reconhecido.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Relatora



TERMO DE INTIMAÇÃO

Brasília,

Data / /

☐ apenas com ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração.